

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.23º - Gastos e perdas

Assunto: Gasto Fiscal - Burla Informática

Processo: 27626, com despacho de 2024-12-31, do Chefe de Divisão da DSIRC, por subdelegação

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa a aceitação, como gasto fiscal, do montante em que o sujeito passivo terá sido lesado enquanto vítima de uma "burla informática".

1. No que respeita à aceitação dos gastos ou perdas para efeitos de determinação do lucro tributável, deverá atender-se ao previsto no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC, o qual determina que os mesmos são dedutíveis, desde que incorridos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

2. Ou seja, para que os gastos e perdas, independentemente da sua natureza, possam ser dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, têm sempre de ter conexão com a obtenção ou garantia de rendimentos sujeitos a IRC.

3. Assim, importa esclarecer que o que está em causa no presente pedido não é o tratamento fiscal de montantes pagos a fornecedores, mas sim o tratamento fiscal do montante que, em resultado da alegada "burla informática", foi indevidamente pago a outra(s) entidade(s).

4. Importa ainda referir que, de acordo com o n.º 3 do artigo 23.º do Código do IRC, os gastos considerados dedutíveis devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

5. No caso em apreço, o sujeito passivo terá sofrido uma perda patrimonial, verificada na sequência de um pagamento efetuado por transferência bancária, utilizando, para o efeito, dados que lhe haviam sido remetidos, por email, que, na realidade, era de origem desconhecida, embora o sujeito passivo pensasse ser da autoria de uma entidade com a qual já havia realizado negócios no passado.

6. Assim, importa ter em consideração o entendimento sancionado, por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 28.12.2022, proferido no âmbito do processo 2022005766, PIV n.º 24043, onde também estava em causa uma perda patrimonial sofrida em condições idênticas às descritas pela Requerente.

7. No referido entendimento pode ler-se o seguinte:

"6. (...) tem sido entendimento dos Serviços que, geralmente, as perdas resultantes de uma fraude, por não se inserirem na atividade normal da empresa, não devem ser consideradas fiscalmente como componente negativa do lucro, sem prejuízo de, em circunstâncias "muito excecionais", essas perdas poderem, após análise casuística, vir a ser consideradas como gasto fiscal.

7. De facto, também uma burla por meio informático não se poderá inserir no quadro normal da atividade exercida, e haverá sempre que acautelar que a eventual relevância

fiscal desses acontecimentos não se constitua uma via relativamente fácil de evasão fiscal.

8. Não obstante a perda patrimonial verificada, os riscos de burlas informáticas existem e podem ser minimizados agindo com cuidados redobrados, designadamente, em face do aumento significativo no volume de incidentes de cibersegurança que se têm registado e que têm sido amplamente divulgados, e, dessa forma, acautelar que a perda não resulte de um deficiente procedimento de controlo interno e que possa ser considerada como tendo ocorrido em circunstâncias "muito excecionais".

9. Assim, não se concluindo que as perdas que resultaram da burla informática podem ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelo sujeito passivo, nem que contribuíram para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, não pode, dessa forma, aceitar-se para efeitos fiscais, a sua dedutibilidade."

8. Assim, também no presente caso não se pode considerar que as perdas patrimoniais verificadas se insiram na atividade normal da empresa, nem que contribuam para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, pelo que não se poderá aceitar a dedutibilidade, para efeitos fiscais, do montante em que o sujeito passivo terá sido lesado, no âmbito da referida "burla informática"